



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.413 - RJ (2015/0044544-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER
AGRAVADO : UIARA GARCIA VALENTE
AGRAVADO : LUIZ MARCELO VIANNA GRANATO
AGRAVADO : BRUNO ROSETTI MOREIRA
AGRAVADO : YURI SOUZA SOARES FEIJÓ
AGRAVADO : MARIA FERNANDA LEITE MASTROGIOVANNI
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
LÍVIA CRESPO DE BARROS
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO PRETERIDO. OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL AFASTADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir *fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05)*.

2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

3. Agrado regimental a qua se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.413 - RJ (2015/0044544-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS
ADVOGADOS : GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER
AGRAVADO : UIARA GARCIA VALENTE
AGRAVADO : LUIZ MARCELO VIANNA GRANATO
AGRAVADO : BRUNO ROSETTI MOREIRA
AGRAVADO : YURI SOUZA SOARES FEIJÓ
AGRAVADO : MARIA FERNANDA LEITE MASTROGIOVANNI
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN E OUTRO(S)
LÍVIA CRESPO DE BARROS
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de omissão do julgado estadual.

Inconformada, a agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e violação do disposto no art. 535, II do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.413 - RJ (2015/0044544-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 535, II do CPC. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a instância de origem não emitiu juízo acerca da aplicação, à espécie, dos ditames contidos nas normas constitucionais atinentes aos certames públicos – art. 2º; 5º, XIII; e 37, I e II, da Carta Magna apesar de, nas razões recursais, constarem menções expressas e específicas destinadas à apreciação destes dispositivos, contendo relevantes considerações acerca do flagrante descumprimento das normas do edital, e sobre a invasão na discricionariedade do organizador do certame público. Defende que não houve terceirização e, por consequência, preterição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

*Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

O TJRJ concluiu pelo direito dos autores à convocação para o concurso público, nos seguintes termos (fls. 455):

No mérito, trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a sua convocação para o concurso público realizado pela ré ao argumento de que esta vem firmando contratos de terceirização de mão de obra para as funções do cargo para o qual foram os autores aprovados, o que estaria impedindo a convocação dos candidatos que compõem o quadro de reserva.

A ré defende-se alegando basicamente que os autores foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovados foram do número de vagas declinado na inicial, salientando ainda a ofensa à ordem classificatória do certame, além de outros argumentos secundários voltados ao ataque da sentença.

Ocorre que, conforme declarado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o ato de contratação de terceirizados pelo Poder Público traz em si a manifestação da vontade da Administração em prover os cargos públicos, de forma que, se há concurso vigente, tais cargos devem ser providos por servidores concursados, sob pena de se violar o princípio do concurso público, orientador do preenchimento dos cargos públicos.

(...)

(...)

(...)

Importante ressaltar, nesse particular, que a ré promoveu concurso para criação de cadastro de reserva de vagas, a sugerir a existência de tantos cargos efetivos quanto o número de vagas que compuseram o cadastro.

Ressalte-se, ainda, que, nem na contestação nem nas razões do apelo, a ré nega a existência de cargo efetivo que pudesse inviabilizar a contratação dos recorrentes, limitando-se a sustentar questões periféricas que não abordam diretamente o ponto.

Portanto, impõe-se reconhecer a ocorrência de preterição de concursados por contratados em regime precário, a legitimar a pretensão dos autores.

Registre-se, na oportunidade, a inexistência de ofensa à ordem classificatória quando o ato administrativo que convocou candidato em posição inferior derivar de decisão judicial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em preterição da ordem classificatória em concurso público, se o ato administrativo que convocou outros candidatos - com classificação inferior - ocorre por força de decisão judicial. Precedentes.

II – "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n.182-STJ).

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

À conta disso, provada a contratação precária de terceiros para exercerem atividade própria de cargo que deveria ser preenchido mediante concurso público, deve ser reconhecido ao candidato o direito à convocação para o cargo, sendo irrelevante se o contrato administrativo respectivo é celebrado de forma lícita ou ilícita.

Aliás, a omissão da Administração na convocação dos concursados, quando demonstrada a sua necessidade mediante a contratação de terceirizados, revela a prática de ilícito administrativo, plenamente suscetível de controle do Poder Judiciário.

Não há, portanto, motivos consistentes para a reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida sem qualquer reparo.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio. 4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente. (REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044544-0

AgRg no
AREsp 672.413 / RJ

Números Origem: 00600104655980181 01835304820138190001 1835304820138190001 201524551515
600104655980181

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UIARA GARCIA VALENTE
AGRAVADO	: LUIZ MARCELO VIANNA GRANATO
AGRAVADO	: BRUNO ROSETTI MOREIRA
AGRAVADO	: YURI SOUZA SOARES FEIJÓ
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA LEITE MASTROGIOVANNI
ADVOGADOS	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) LÍVIA CRESPO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER GUILHERME VILLELA PIGNATARO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UIARA GARCIA VALENTE
AGRAVADO	: LUIZ MARCELO VIANNA GRANATO
AGRAVADO	: BRUNO ROSETTI MOREIRA
AGRAVADO	: YURI SOUZA SOARES FEIJÓ
AGRAVADO	: MARIA FERNANDA LEITE MASTROGIOVANNI
ADVOGADOS	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S) MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) LÍVIA CRESPO DE BARROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.